

3432/2016/GEFLOR lavrado em 02/03/2016, em razão de ter em depósito 7,4532 metros cúbicos de madeira serrada, sem licença válida do órgão ambiental, visto que tal volumetria encontrada no pátio da empresa era excedente quando comparado com o saldo do Sisflora da autuada Parecer Jurídico nº 16890/CONJUR/GABSEC/2016, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 47 §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 8.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Salientamos que haverá procedimento para estorno de crédito e/ou pagamento de reposição florestal, a ser efetivado pela GESFLORA, sob pena de bloqueio imediato de CEPROF, bem como o material de origem florestal apreendido será encaminhado para venda, doação ou destruição, no momento que este órgão julgar oportuno, nos termos artigos 119, III da Lei Estadual 5.887/95 c/c artigo. 134 do Decreto Federal 6.514/2008

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Notificação Nº.:97794/CONJUR/2017

Á

DOPAN MADEIRAS LTDA - EPP

End: Rodovia PA 140, s/nº, KM 10 Bairro: Distrito de Quatro Bocas

CEP: 68682-000 Tomé-Açu - PA

Pelo presente instrumento, fica DOPAN MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ Nº34.910.679/0001-78 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº21590/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 7051/2014/GERAD lavrado em 04/07/2014, por receber 6.002,1833 metros cúbicos de resíduo fonte de energia sem autorização do órgão ambiental competente ou com ele em desacordo. Parecer Jurídico nº 141119/CONJUR/GABSEC/2015, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, e em consonância com os artigos 46 parágrafo único, art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 45.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 163109

Notificação Nº.: 96833/CONJUR/2017

Á

CARVOARIA SAPUCAIA LTDA - EPP

End: RODOVIA BR 222, KM 25, SN, RAMAL 53, ZONA RURAL

CEP: 68.633-000 Dom Eliseu - PA

Pelo presente instrumento, fica CARVOARIA SAPUCAIA LTDA CNPJ Nº 09.410.057/0001-33 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº34675/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2036/2013/GEFLOR lavrado em 15/02/2013, em razão de comercializar em desacordo com o órgão ambiental, 45,00 metros cúbicos de resíduo fonte de energia. Parecer Jurídico nº 14190/CONJUR/GABSEC/2015, infringindo frontalmente os termos que dispõe o

arts. 47 parágrafo 1º e caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 8.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Salientamos que deve ser procedido o estorno de crédito e/ou pagamento de reposição florestal junto ao Gesflora, caso efetivamente necessário.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Notificação Nº.: 96827/CONJUR/2017

Á

SERRADEL – SERRARIA DOM ELIZEU LTDA

End: RODOVIA BR 010, KM 37, SN – VILA LIGAÇÃO

CEP: 68.633-000 Dom Eliseu - PA

Pelo presente instrumento, fica SERRADEL – SERRARIA DOM ELIZEU LTDA CNPJ Nº06.207.272/0001-43, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº34094/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4567/2011/GEFLOR lavrado em 26/10/2011, em razão de prestar informações falsas ao sistema desta SEMAS. Parecer Jurídico nº 12506/CONJUR/SECAD/2015, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 82, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Notificação Nº.:96824/CONJUR/2017

Á

SERRADEL – SERRARIA DOM ELIZEU LTDA

End: RODOVIA BR 010, KM 37, SN – VILA LIGAÇÃO

CEP: 68.633-000 Dom Eliseu - PA

Pelo presente instrumento, fica SERRADEL – SERRARIA DOM ELIZEU LTDA CNPJ Nº06.207.272/0001-43, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº34093/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4568/2011/GEFLOR lavrado em 26/10/2011, em razão de vender irregularmente volumes de madeira serrada 153 metros cúbicos, sem a devida licença do órgão ambiental competente. Parecer Jurídico nº 12506/CONJUR/SECAD/2015, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 47 § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995 c/c artigo. 46 parágrafo único, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua

imediate inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 163144

Notificação Nº.: 97893/CONJUR/2017

Á

SILVA MARCOS E CIA LTDA - EPP

End: Estrada do Lago, sn, vicinal Jabutizinho, Km 1,0 – Zona Rural

CEP: 68.590-000 Jacundá – PA

Pelo presente instrumento, fica SILVA MARCOS E CIA LTDA CNPJ Nº00.899.418/0001-63 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº4803/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2407/2014/GEFLOR lavrado em 12/12/2013, devidamente qualificado no presente procedimento, ante o exercício de sua atividade de produção de carvão vegetal, carente de licenciamento ambiental devido e com CEPROF suspenso. Parecer Jurídico nº 13707/CONJUR/GABSEC/2015, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 93, da Lei Estadual nº 5.887/1995, as condutas discriminadas no artigo. 118 inciso I e VI, da mesma lei, em consonância com os artigos 70 da Lei Federal nº 9.605/98, 66 do decreto federal 6.514/2008 e 225 da CF, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 60.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, III; 122, III, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Informamos a necessidade do autuado, no prazo de 10 dias a contar da ciência desta análise, comprovar junto a SEMAS a plena regularidade ambiental de seu empreendimento, referente ao motivo da autuação geradora da presente penalidade, ou ao menos providência quanto a sua regularização, sob pena de nova autuação e providências elencadas no artigo 126 da Lei Estadual 5.887/1995.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Notificação Nº.: 97901/CONJUR/2017

Á

SANTA JULIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME

End: ROD. BR 163, KM 1120, S/N, BAIRRO: RURAL

CEP: 68193-000 Novo Progresso – PA

Pelo presente instrumento, fica SANTA JULIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME CNPJ Nº10.796.596/0001-31, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº14994/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 6847/2014/GEFLOR lavrado em 13/05/2014, devidamente qualificado no presente procedimento, por vender 219,66 metros cúbicos de produto florestal de origem florestal (madeiras em tora) sem licença válida para todo o tempo de viagem outorgado pela autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Parecer Jurídico nº 14169/CONJUR/GABSEC/2015, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 47 §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e artigo 46, parágrafo único da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 15.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144,